



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Gab. Des. Gabriel Velloso

PROCESSO nº 0000401-25.2018.5.08.0000 (IncResDemRept)

SUSCITANTE: EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO: LIANE CARLA MARCIÃO E SILVA - OAB: PA0008057-B

ADVOGADO: PAULINE MONTE DUARTE SANTIAGO - OAB: PA0013430

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR PINTO NEVES - CPF: 038.871.702-53

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: CLARIOSVALDO DIAS DE FREITAS - CPF: 045.436.962-04

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ROBERTO DIAS DE JESUS - CPF: 211.571.622-15

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL SOARES ARAUJO - CPF: 047.819.102-20

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DENILSON MORAES NASCIMENTO - CPF:

218.412.922-49

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO FERREIRA PINTO - CPF: 049.019.672-15

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: SIMPLICIO AYRES BULHOSA - CPF: 172.214.122-00

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMIR OLIVEIRA BEZERRA - CPF: 056.419.262-72

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARDOSO FILHO - CPF: 056.719.812-04

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DA COSTA SANTOS - CPF: 056.528.632-34

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENDONCA DE ALMEIDA - CPF: 151.789.862-53

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA ANTUNES BARRETO MELO - CPF:

104.416.112-49

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL LITO DE CASTRO RIBEIRO - CPF: 057.531.712-49

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO CARDOSO GARCIA - CPF: 044.474.502-59

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO MARTINS MUNIZ - CPF: 059.733.172-34

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO TELIS CANTAO LOPES - CPF: 083.720.802-59

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA0012422

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO GUIMARAES LIMA - CPF:

175.374.102-59

ADVOGADO: THIAGO MOTTA MATTOS - OAB: PA0022124

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA DOCAS DO PARA - CNPJ: 04.933.552/0001-03

ADVOGADO: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - OAB: PA0020656

ADVOGADO: ANA PATRICIA MACEDO DOS SANTOS - OAB: PA0021690

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). VALE-ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO ÍNFIMO. NATUREZA JURÍDICA. O desconto para custeio parcial, ainda que irrisório, retira a natureza salarial do vale alimentação fornecido espontaneamente pelo empregador.

.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de

Resolução de Demanda Repetitiva, em que são partes, como suscitante e suscitado, as acima indicadas.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva -IRDR suscitado, por unanimidade, pelos membros da Egrégia 2ª Turma deste Regional, após acolher proposta formulada por este Relator, com base no art. 976 e seguintes do CPC, na sessão de julgamento realizada em 26.02.2018, nos autos dos seguintes processos: RO 0000933-37.2016.5.08.0010, de relatoria da Desembargadora Mary Anne Acatauassu Camelier Medrado; RO 0000559-39.2016.5.08.0004, de relatoria do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca; e RO 0001089-73.2017.5.08.0015, de relatoria do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho.

O Excelentíssimo Desembargador Vicente José Malheiros Fonseca, Presidente da E. 2ª Turma, em exercício, apresentou à Presidência deste Egrégio Tribunal o pleito formulado nos processos acima mencionados, postulando o acolhimento do Incidente de Demandas Repetitivas seu regular processamento e julgamento.

Por determinação da Presidência, foi autuado e distribuído o IRDR, sendo incluído em pauta para exame da sua admissibilidade pelo Pleno deste E. Tribunal, conforme disciplina o art. 981 do CPC.

Em sessão de 11 de junho de 2018, este Egrégio Tribunal Pleno admitiu o incidente e este Relator proferiu despacho suspendendo no âmbito do Regional os processos relacionados ao tema objeto do incidente; determinou a ampla divulgação de sua admissibilidade e solicitou informações aos Desembargadores e Juízes do Primeiro Grau acerca dos processos sob sua jurisdição.

Habilitou-se, na qualidade de Terceiro Interessado (Amicus Curie), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, defendendo o caráter indenizatório do vale alimentação quando havia compartilhamento do custeio com os trabalhadores, por meio de descontos em seus salários (Id 364b2e1).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo acolhimento do incidente processual, e opinou para o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada auxílio alimentação/vale alimentação/cesta, ou qualquer outra com a mesma conotação, por empresa que não aderiu ao PAT, a partir do momento em que há onerosidade para

o empregado, com o desconto de sua cota parte, mesmo que de valor irrisório (Id 0a3ba8c).

É O RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, na sessão de 11.06.2018, este Egrégio Tribunal Pleno admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que visa a uniformizar jurisprudência acerca do tema: "**VALE ALIMENTAÇÃO. DESCONTO SALARIAL. O desconto de valor dos salários, ainda que irrisório, para custeio parcial, retira a natureza salarial do vale alimentação, quando a empresa não se encontra inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e o fornece voluntariamente?**"

Superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.

2.2. Mérito

2.2. Mérito

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto no art. 976 do CPC, se tratando de hipótese de coletivização de demanda por via de extensão da decisão tomada em dissídios individuais, de forma a assegurar maior coerência no julgamento e aplicação da lei, com efeito vinculante para os órgãos julgadores.

O incidente em testilha objetiva a fixação de tese jurídica pelo Plenário acerca de idêntica questão de direito que vem sendo discutida em inúmeros processos já distribuídos e pendentes de julgamento neste Egrégio Tribunal, e tem recebido divergentes posicionamentos pelas E. Turmas deste Regional, como relatado ainda na análise da admissibilidade do incidente acerca do tema: "**NATUREZA SALARIAL DO VALE ALIMENTAÇÃO, QUANDO FORNECIDO, VOLUNTARIAMENTE PELA EMPRESA QUE NÃO SE ENCONTRA INSCRITA NO PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E HOVER DESCONTO DE VALOR DOS SALÁRIOS, AINDA QUE IRRISÓRIO, PARA CUSTEIO PARCIAL**".

Na petição inicial fez-se constar um breve apanhado dos precedentes jurisprudenciais que retrata a realidade deste Tribunal sobre o tema a ser debatido: as demandas análogas são muitas e há divergência de entendimento entre as Turmas Julgadoras que têm

reconhecido tanto a natureza indenizatória quanto a natureza salarial do vale alimentação recebido por empregados admitidos antes da adesão da empregadora ao PAT, ora reconhecendo que o custeio pelo empregado, ainda que ínfimo, não retira o caráter indenizatório da verba, ora decidindo que eventuais descontos irrisórios nos contracheques do empregado não afastam a natureza salarial do auxílio-alimentação, representando, na verdade, verdadeira tentativa de mascarar essa natureza.

Como mencionado, existem muitas demandas análogas que contemplam a mesma questão de direito e há divergência de entendimento entre as Turmas Julgadoras, conforme julgados a seguir discriminados:

a) PRIMEIRA TURMA: Reconhece a natureza salarial do auxílio alimentação para os empregados que já recebiam o benefício, antes da adesão da empregadora ao PAT, ainda que houvesse custeio mínimo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO AO PAT. INSTRUMENTO COLETIVO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS. A adesão ao PAT ou o instrumento coletivo **não afastam a natureza salarial do auxílio alimentação para aqueles empregados que já usufruíam com habitualidade a parcela anteriormente.** Inteligência da OJ nº 413, da SDI-1, do TST. Recurso provido (PROCESSO TRT/1ª T/RO 0001038-96.2016.5.08.0209 - julgado em 21 de fevereiro de 2017 - Relator: ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR). - grifos acrescentados

Neste feito, assim constou na ratio decidendi: "Eventuais descontos irrisórios nos contracheques do empregado não afastam a natureza salarial do auxílio-alimentação, pois não significam que o empregado tenha efetivamente custeado o fornecimento da utilidade, mas representa verdadeira tentativa de mascarar a sua natureza salarial".

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO TAMBÉM DENOMINADO DE SALÁRIO UTILIDADE. NATUREZA SALARIAL. É salarial a natureza jurídica do auxílio-alimentação, nos termos do art. 458 da CLT e da Súmula nº 241 do TST, quando a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT não observar o disposto no art. 3º da Lei nº 6.321/76. (ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª T/RO 0000599-91.2016.5.08.0110 - Julgado em 10 de outubro de 2017 - Relatora: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA) - grifos acrescentados

Contudo, observa-se que a E. 1ª Turma não reconhece a natureza indenizatória da parcela quanto ocorre custeio pelo empregado, ainda que irrisório, se a parcela não era paga anteriormente, sem contraprestação pelo empregado.

Neste sentido:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL. O tíquete alimentação/refeição sempre foi concedido ao reclamante com a sua participação no custeio, mediante o desconto de valor equivalente a 1% do salário nominal do

empregado. Diante desse contexto, o benefício não ostenta natureza salarial. Essa conclusão se mostra em harmonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que a alimentação fornecida de forma não gratuita pelo empregador, mediante desconto na remuneração do empregado, descaracteriza a natureza salarial da parcela. Precedentes. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000815-18.2017.5.08.0207 RO; Data: 25/04/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA)

b) SEGUNDA TURMA: Não reconhece a natureza salarial do auxílio alimentação em face da participação do empregado no custeio, ainda que irrisório:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O fornecimento do auxílio alimentação ocorria a título oneroso, mediante participação do reclamante no custeio parcial do benefício, circunstância que, em tese, **exclui a natureza salarial da vantagem e, por consequência, afasta a integração na remuneração do demandante para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas.** Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0001497-92.2016.5.08.0017 - 10 de maio de 2017 - Relator: VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - Desembargador do Trabalho - Relator) - grifos acrescidos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O fornecimento do auxílio alimentação a título oneroso, mediante participação dos empregados no custeio parcial do benefício, **exclui a sua natureza salarial, e, por consequência, afasta a sua integração nas demais parcelas trabalhistas.** (PROCESSO nº 0001662-75.2016.5.08.0006 (RO) - Julgado em 28.06.2017 - Relator: Gabriel Napoleão Velloso Filho). Grifos acrescidos.

c) TERCEIRA TURMA: Não reconhece a natureza salarial face ao custeio, ainda que em valor ínfimo, pelo empregado ao auxílio-alimentação ou vale alimentação desde a sua instituição pelo empregador, e antes da adesão ao PAT.

RECURSO ORDINÁRIO. VALE-ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO PELO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO A REMUNERAÇÃO INDEVIDA. A jurisprudência do C. TST tem firmado o entendimento de que o custeio pelo empregado do auxílio-alimentação ou vale alimentação desde a sua instituição pelo empregador, ainda que em valor ínfimo, como no presente caso, afasta a natureza salarial da parcela. Recurso improvido. (PROCESSO nº 0001318-79.2016.5.08.0011 (RO) - Julgado em 05 de Abril de 2017 - Relatora: MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO - Desembargadora do Trabalho) - Grifos acrescidos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CO-PARTICIPAÇÃO DO EMPREGO NO CUSTEIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O fornecimento ao empregado de auxílio alimentação mediante co-participação do trabalhador no custeio do benefício, através de descontos em seu salário, descaracteriza a natureza salarial da parcela que, por isso mesmo, tem natureza indenizatória. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0001391-69.2016.5.08.0005 - Relator: MÁRIO LEITE SOARES, Desembargador do Trabalho). - grifos acrescidos

d) QUARTA TURMA: Reconhece a natureza salarial do vale alimentação, em que pese o custeio pelo empregado, por considerar que o desconto na remuneração do autor é diminuto.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - DESCONTO ÍNFIMO. SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO. REFLEXOS E REPERCUSSÕES. **Em que pese o desconto**

efetuado na remuneração do autor, a título de participação no auxílio alimentação, exsurge patente a natureza salarial da verba em apreço, (art. 458, caput, da CLT), eis que o desconto em referência é diminuto em face do montante pago a título de vale alimentação. Aplicação da OJ nº 413 da SBDI-1 do TST. Recurso provido, em parte. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 4ª T./RO 0000833-64.2016.5.08.0210 - Julgado em 21 de março de 2017 - Relator: JULIANES MORAES DAS CHAGAS Desembargador do Trabalho) - grifos acrescidos

(...)

II - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO POR PARTE DO EMPREGADO. Na forma do art. 458 da CLT, a parcela de auxílio-alimentação fornecida habitualmente pelo empregador possui natureza remuneratória. Todavia, participando o empregado de seu custeio, conforme previsto em norma coletiva, a teor dos arts. 8º, III, e 7º, XXVI, da CR/88, reconhece-se o caráter indenizatório da parcela, consoante jurisprudência superior desta Justiça Especializada. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0000486-21.2017.5.08.0008 - Julgado em Belém, 17 de outubro de 2017. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Desembargador Relator) - grifos acrescidos.

Acerca da alimentação dispõe o art. 458 da CLT dispõe: "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou o costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas" (grifei).

A Súmula nº 241 do TST estabelece: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (destaquei).

Infere-se, portanto, que a parcela concedida pelo empregador, seja por prestação in natura, ou cesta básica, ou ainda sob a forma de ticket alimentação ou vale refeição, ostenta originalmente natureza salarial, perdendo essa condição caso se configure como um instrumento necessário para o desempenho do trabalho, como ocorre por exemplo no caso de refeições realizadas em locais distantes ou mesmo inóspitos; caso o benefício fosse instituído por meio de instrumento de negociação coletiva que declare a sua natureza indenizatória; e ainda no caso de adesão da empresa ao PAT, caso em que atingiria apenas os trabalhadores admitidos após a adesão.

O Colendo TST vem se posicionando, em jurisprudência reiterada e pacífica, no sentido de que a participação do empregado no financiamento do auxílio-alimentação, ainda que em valor ínfimo, descaracteriza o caráter salarial da parcela.

Neste sentido os seguintes julgados:

I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consignou no acórdão recorrido que havia a coparticipação do Reclamante no custeio do auxílio-alimentação. Esta Corte pacificou o entendimento de que a participação do empregado no financiamento do auxílio-alimentação, ainda que em valor ínfimo, descaracteriza o caráter salarial da parcela. Desse modo, encontrando-se a decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST, não havendo falar em violação do art. 7º, VI, da CF, tampouco em contrariedade à Súmula 241 do TST. Recurso de revista não conhecido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 219/TST. Em face da ratificação do acórdão regional, em que declarada a improcedência do pedido, não há espaço para a condenação em honorários advocatícios, porquanto ausente o requisito sine qua non da sucumbência (Súmula 219/TST). Agravo de instrumento não provido. (ARR - 21741-09.2014.5.04.0022 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DESDE A INSTITUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. I - O TRT da 4ª Região manteve o indeferimento do pedido de integração do auxílio-alimentação ao salário do reclamante, ao verificar que aludido benefício, desde 1986, quando fora implementado, já detinha natureza indenizatória, na medida em que se dava mediante descontos na remuneração do empregado, motivo pelo qual a posterior adesão da ECT ao PAT em nada alterou a natureza jurídica da parcela. II - É sabido que para a parcela alimentação ter natureza salarial, nos termos do artigo 458 da CLT, é imprescindível o concurso dos requisitos da gratuidade e habitualidade. III - Na hipótese sub judice, todavia, a gratuidade do tiquete-alimentação foi afastada desde a sua implementação, ante o registro constante do acórdão recorrido em torno do custeio parcial da parcela por parte do empregado. IV - Nesse contexto, observa-se que não houve transmutação da natureza jurídica do auxílio, que em sua gênese sempre foi indenizatória, bem como que a adesão da agravada ao PAT não promoveu qualquer alteração ao contrato de trabalho do agravante. V - Frise-se que o entendimento desta Corte, em casos análogos envolvendo a agravada, é no sentido da natureza indenizatória do auxílio-alimentação quando custeado, ainda que em valor ínfimo, por parte do empregado. Precedentes. VI - Com isso, o recurso de revista não lograva admissibilidade, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 20149-24.2016.5.04.0841 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 08/11/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Destaco o Parecer do Ministério Público do Trabalho, com posicionamento que vem ao encontro da tese defendida por este Relator e consentâneo a atual jurisprudência do C. TST, in verbis (Id 0a3ba8c):

"A controvérsia jurídica repetitiva submetida originalmente aos órgãos jurisdicionais de 1º grau deriva de situação fática comum, pois envolve trabalhadores que recebem o vale alimentação, com habitualidade, de empresa não inscrita no PAT e que contribuem para custeio da despesa com desconto ínfimo em contracheque.

O incidente foi suscitado em razão das reclamações trabalhistas de nº: Pr. 0000933-37.2016.5.08.0010, proposto por Clariosvaldo Dias de Freitas com Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Pr. 0000559-39.2016.5.08.0004,

proposta por Antônio Cardoso Filho contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e Pr. 0001089-73.2017.5.08.0015, proposto por Francisco Augusto Guimarães de Lima contra Companhia Docas do Pará, nos quais os reclamantes postularam o reconhecimento salarial do benefício, havendo ora o reconhecimento da natureza salarial do vale alimentação recebido pelos trabalhadores de empresa não aderente ao PAT, ora o reconhecimento da natureza indenizatória.

As reclamadas sustentam, em regra, tratar-se de parcela indenizatória uma vez que havia o compartilhamento do custeio da despesa com os trabalhadores por meio dos descontos salariais, o que retiraria a natureza salarial da verba.

Trata-se de questão unicamente de direito, e a existência de decisões em ambos os sentidos, impõe a necessidade de afastar a insegurança jurídica existente.

Vejam os.

A questão jurídica controversa acerca da natureza jurídica salarial ou indenizatória do vale alimentação fornecido com habitualidade por empresa que não aderiu ao PAT, ao que se percebe dos processos paradigmas, está diretamente relacionada ao desconto, ainda que irrisório, da cota-parte do trabalhador. Nesse aspecto a 1ª. e 2ª. Turmas reconhecem a natureza salarial da verba paga/concedida antes da adesão da empresa ao PAT, ainda que o trabalhador contribua infimamente para o custeio.

Quanto ao tema, a 2ª. e 3ª. Turmas afastam a natureza salarial da verba quanto há custeio parcial pelo empregado, quando fornecida com onerosidade, sendo que para esta última ainda que o valor seja pífio.

Veja-se, pois que a controvérsia se restringe à **questão da integração ou não do auxílio alimentação ao contrato de trabalho daqueles empregados admitidos em empresa que não aderiu ao PAT, quando o trabalhador contribui para o custeio da verba, ainda que o desconto seja pífio, isto porque para os contratos de trabalho firmados após a adesão ao PAT a questão está muito bem delineada na Súmula 64 deste TRT, de modo que eventual adesão ao PAT não pode alcançar os empregados admitidos anteriormente à adesão, conforme se abstrai dos entendimentos consignados nas Súmulas 51 e 241 do C. TST e OJ 413 da SDI-I.**

OJ 413 da SDI-I. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.

SÚMULA 51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

[...]

SÚMULA 241. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Acerca da alimentação o artigo 458, da CLT, para todos os efeitos legais, incluiu no salário, "além do pagamento em dinheiro", "a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Infere-se, portanto, que a parcela alimentação, quer por meio da prestação in natura,

na forma de cesta básica, fornecimento de ticket alimentação ou vale refeição, etc, ostenta originalmente natureza salarial, perdendo essa condição caso se configure como um instrumento necessário para o desempenho do trabalho, como ocorre por exemplo no caso de refeições realizadas em locais distantes ou mesmo inóspitos; caso o benefício fosse instituído por meio de instrumento de negociação coletiva; e ainda no caso de adesão da empresa ao PAT, caso em que atingiria apenas os trabalhadores admitidos após a vinculação (...).

Tal posicionamento, contudo, não mais reflete o entendimento predominante no TST, segundo o qual os descontos salariais, à título de cota-parte do trabalhador para o custeio do auxílio alimentação, nos moldes do praticado pelas reclamadas, ainda que diminutos, têm aptidão para elidir o caráter salarial da referida parcela. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E PELO CPC/2015 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - DESCONTO NO SALÁRIO - ADESÃO AO PAT. 1. O Tribunal Regional concluiu, com base na prova dos autos, que a natureza do auxílio-alimentação é indenizatória, tendo em vista que desde a admissão do empregado havia o compartilhamento do custeio da referida parcela, quando o valor era descontado do seu salário. Assim, considerou que mesmo que a correção tenha sido inscrita no PAT após a admissão do empregado, a implantação do benefício já se dava de forma onerosa. 2. O entendimento pacificado por esta Corte é no sentido de que havendo coparticipação dos empregados no custeio do auxílio-alimentação, a sua natureza jurídica passa a ser indenizatória, em razão do seu aspecto oneroso. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10866- 22.2016.5.03.0156 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018) (grifos)

(...) Diante do que se verifica, **a coparticipação do trabalhador para tal despesa, ainda que diminuta revela a onerosidade da mesma, a afastar a natureza salarial pretendida pelos reclamantes.**

Em face do exposto, a apreciação ministerial no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aponta, portanto, para o **reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada auxílio alimentação/vale alimentação/cesta, ou qualquer outra com a mesma conotação, por empresa que não aderiu ao PAT, a partir do momento em que há onerosidade para o empregado, com o desconto de sua cota parte, mesmo que de valor irrisório.**

Corolário lógico desse entendimento é a emissão de tese jurídica a ser aplicada em relação às demais lides na forma preconizada na codificação processual civil: "Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986."

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se pelo Ministério Público do Trabalho pelo acolhimento do incidente processual em exame, quanto ao exame da questão jurídica de fundo, e opina pelo **reconhecimento da natureza indenizatória da verba, nos moldes da fundamentação.** É o parecer".

Com relação à aplicação da OJ nº 413 da SBDI-1, nos termos do parecer do parquet, poderá ser realizada pelas turmas, excetuando a regra geral fixada na tese jurídica proposta. É que o presente incidente não trata da aplicação da orientação jurisprudencial

citada, mas apenas da natureza indenizatória ou salarial do auxílio-alimentação, quando o empregado contribui com o custeio, ainda que ínfimo; caberá às Turmas e Juízos, em cada processo, deliberar sobre a aplicação ou não do verbete do Tribunal Superior do Trabalho, conforme entenda se há ou não a integração do direito ao patrimônio do empregado. A respeito, assinalo que não há registro de divergência jurisprudencial neste Tribunal a ser sanada, conforme arestos oriundos das quatro Turmas deste Tribunal:

PRIMEIRA TURMA:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. HABITUALIDADE NO FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ARTIGO 458 DA CLT E OJ Nº 413, DA SDI-1, DO TST. A pactuação em norma coletiva conferindo o caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente para aqueles empregados, que habitualmente já percebiam o benefício. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Tendo em vista que não houve sucumbência do autor, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (TRT da 8ª Região; Processo: 0000514-43.2018.5.08.0205 RO; Data: 28/09/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR)

SEGUNDA TURMA:

SALÁRIO IN NATURA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST" (Orientação Jurisprudencial nº 413, da SDI-1, do C. TST) (TRT da 8ª Região; Processo: 0000680-24.2017.5.08.0007 RO; Data: 24/08/2018; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA)

TERCEIRA TURMA:

I - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT. PRAZO EM DOBRO. DETENTORA DOS PRIVILÉGIOS ATINENTES À FAZENDA PÚBLICA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT goza dos privilégios atinentes à Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito ao prazo em dobro para recorrer, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e item II da OJ nº 247 da SDI-1, do C. TST. II - SUMULA Nº 241 DO C. TST. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. III - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SDI-1 DO C. TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000406-92.2015.5.08.0019 RO; Data: 27/01/2016; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

QUARTA TURMA:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1) Na forma do art. 458 da CLT, a parcela de auxílio-alimentação fornecida habitualmente pelo empregador possui natureza remuneratória. 2) A inscrição posterior ao PAT ou pactuação coletiva posterior que expresse natureza indenizatória ao benefício já percebido não altera a natureza salarial da parcela, a teor da OJ nº 413 da SBI-1 do TST e Súmula nº 64 deste E. Regional. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000533-92.2017.5.08.0008 RO; Data: 08/10/2018; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

Desta forma, fica expressamente ressalvado que a tese fixada no presente incidente não colide com a aplicação da OJ 413 da SBDI-1 do TST, que continuará a ser feita a cada caso, conforme a jurisprudência desta Corte; afasta, contudo, a natureza remuneratória da vantagem, **em regra**, caso haja custeio parcial pelo empregado, ainda que ínfimo.

Com esses fundamentos, visando a estancar divergências internas sobre questões jurídicas idênticas e a fim de atender ao que preconiza o artigo 926 do CPC, criando uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, propõe-se a adoção da seguinte tese jurídica:

VALE ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO PARCIAL. O desconto para custeio parcial, ainda que irrisório, retira a natureza salarial do vale alimentação fornecido espontaneamente pelo empregador.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS; E, NO MÉRITO, POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, WALTER ROBERTO PARO, VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, JULIANES MORAES DAS CHAGAS E MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, EM APROVAR TESE JURÍDICA COM A SEGUINTE REDAÇÃO: "VALE ALIMENTAÇÃO. CUSTEIO PARCIAL. O DESCONTO PARA CUSTEIO PARCIAL, AINDA QUE IRRISÓRIO, RETIRA A NATUREZA SALARIAL DO VALE ALIMENTAÇÃO FORNECIDO ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR". TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

SALA DE SESSÕES DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. BELÉM/PA, 06 DE DEZEMBRO de 2018

**GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Desembargador do
Trabalho Relator**

Relator

I. Votos



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[GABRIEL NAPOLEAO
VELLOSO FILHO]**



1807121150410990000005344465

[https://pje.trt8.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)